



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.417 - SP (2016/0296075-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MUNENOBU NAGAMACHI
AGRAVANTE : HATSUKO UCHIDA NAGAMACHI
ADVOGADO : FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME FAMILIAR. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.417 - SP (2016/0296075-4)

AGRAVANTE : MUNENOBU NAGAMACHI
AGRAVANTE : HATSUKO UCHIDA NAGAMACHI
ADVOGADO : FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MUNENOBU NAGAMACHI E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 300-303, que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 306-309), as partes ora agravantes sustentam que pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

Assevera que demonstraram a exploração da propriedade em regime de economia familiar, além do que o ônus dessa prova caberia ao agravado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja juízo de retratação, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Não houve apresentação de impugnação, consoante certidão de fl. 313.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.417 - SP (2016/0296075-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MUNENOBU NAGAMACHI
AGRAVANTE : HATSUKO UCHIDA NAGAMACHI
ADVOGADO : FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME FAMILIAR. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem afastou a alegação de impenhorabilidade da propriedade rural, nos seguintes termos:

O artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, assim como o artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 6.12.2006, asseguram a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.

Afirmam os agravantes que o bem penhorado constitui-se de imóvel rural explorado em regime de economia familiar, ou seja, que ali é desenvolvida atividade compatível com sua natureza e que provê o sustento do grupo familiar.

Nenhuma prova foi apresentada desta característica.

Os agravantes se limitam a afirmar o desenvolvimento de atividade profissional no imóvel, sem, contudo, trazerem elemento concreto que possa sustentar o que afirmam.

Insta salientar que tal instituto tem por finalidade a proteção da família, logo, a impenhorabilidade deve atingir apenas a propriedade indispensável à sobrevivência do pequeno produtor rural, ou seja, a justificativa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pelos integrantes da família consiste na natureza alimentar dessa propriedade.

Não há, na hipótese, demonstração de que o imóvel penhorado seja o único destinado à exploração rural de subsistência dos recorrentes e de sua família, e de que seja indispensável, portanto, para garantir o sustento do núcleo familiar.

Em contrapartida, incontroverso nos autos que os agravantes são proprietários de outros imóveis (fl. 150) e que não residem no local.

Dentro desse contexto, à mingua de prova de que o agricultor trabalha a terra como meio essencial à sua subsistência e a do núcleo familiar, chega-se à conclusão de não se tratar de bem impenhorável, devendo ser mantida a penhora realizada.

Dessa maneira, os agravantes não atendem ao figurino legal estabelecido nos dispositivos que invocam.

[original sem grifos]

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "**o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural**, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2014) [original sem grifos]

2.1. No caso dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Isso porque o aresto expressamente concluiu que "Os agravantes se limitam a afirmar o desenvolvimento de atividade profissional no imóvel, sem, contudo, trazerem elemento concreto que possa sustentar o que afirmam" (fl. 209).

2.2. Todavia, como as partes oras agravantes não conseguiram refutar o pressuposto básico para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, em decorrência do óbice acima, fica prejudicada a análise dos demais pontos, quais sejam: (a) necessidade, ou não, de inexistência de outras propriedades e (b) utilização do imóvel rural para fins de moradia.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0296075-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.014.417 /
SP

Números Origem: 20150000644599 20956034720158260000 30025967720138260024

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNENOBU NAGAMACHI
AGRAVANTE : HATSUKO UCHIDA NAGAMACHI
ADVOGADO : FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNENOBU NAGAMACHI
AGRAVANTE : HATSUKO UCHIDA NAGAMACHI
ADVOGADO : FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.